

Registro: 2022.0000111126

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1004099-08.2020.8.26.0224, da Comarca de Guarulhos, em que são apelantes DOUGLAS DEROLLE VALLU e THAMIRIS OLIVEIRA MOURA, é apelado WALBER BORGES DA SILVA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 33ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento em parte ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores SÁ DUARTE (Presidente sem voto), SÁ MOREIRA DE OLIVEIRA E ANA LUCIA ROMANHOLE MARTUCCI.

São Paulo, 21 de fevereiro de 2022.

MARIO A. SILVEIRA Relator(a) Assinatura Eletrônica



Apelação Cível nº 1004099-08.2020.8.26.0224 — Guarulhos Apelantes: Douglas DerolleVallu e Thamiris Oliveira Moura Apelado: Walber Borges da Silva TJSP — 33ª Câmara de Direito Privado (Voto nº 47674)

> APELAÇÃO CÍVEL - Interposição contra sentença que julgou procedentes os pedidos formulados autos nos da acão indenização por danos materiais, morais e estéticos. Ação e reconvenção. Acidente de trânsito. Atropelamento de pedestre/ciclista. Provas elucidativas da dinâmica do acidente. destacadamente, mas não só, filmagem de câmera de seguranca de comércio existente no local. Culpa exclusiva do condutor do veículo. réu-reconvinte configurada. Responsabilidade civil solidária do condutor do veículo e da proprietária de referido bem caracterizada. Danos materiais demonstrados e que guardam nexo causal. Dano estético, no caso, que se afigura como modalidade do dano moral e não comporta ser desmembrado. Dano moral configurado, todavia, comporta redução que patamar mais condizente. dentro dos proporcionalidade princípios da razoabilidade, sem causar enriquecimento indevido, nos termos mencionados. Sentença parcialmente reformada, apenas em relação à ação principal, mantida a improcedência da reconvenção Honorários advocatícios majorados apenas relação reconvenção, nos termos do artigo 85, § 11, do Código de Processo Civil. Sentença parcialmente reformada.

Apelação parcialmente provida.



Trata-se de apelação (fls. 300/328) interposta por Douglas Derolle Vallu e Thamiris Oliveira Moura contra a sentença (fls. 293/297) proferida pelo MM. Juiz de Direito da 8ª Vara Cível da Comarca de Guarulhos, que julgou procedentes os pedidos formulados nos autos da ação de indenização por danos materiais, morais e estéticos ajuizada contra eles por Walber Borges da Silva e improcedente o pedido formulado na reconvenção. Inconformados, referidos réusreconvintes tecem considerações a respeito dos fatos e do andamento processual. Apegam-se aos argumentos da contestação apresentadas por referidos à exordial da ação principal, bem como aos pedidos formulados por eles na reconvenção. Lançam argumentos quanto à percepção de referidos em relação à dinâmica do acidente e para tanto apegam-se as ilustrações e argumentos que apresentam. Mencionam a suspensão administrativa da CNH de referido condutor réu-reconvinte. Aduzem a imprudência do autor-reconvindo, ou seja, do ciclista/pedestre e ausência de culpa do condutor réu-reconvinte. Discorrem acerca do ônus probatório. Reclamam da falta de sinalizações na bicicleta. Reprisam impugnação aos danos reclamados na exordial da ação Reafirmam argumentos e pretensão principal. constantes reconvenção. Objetivam e requerem, em suma, a improcedência dos pedidos formulados na exordial e a procedência da reconvenção.

Foram apresentadas contrarrazões pelo autorreconvindo Walber Borges da Silva (fls. 334/349). Suscita preliminar para não cognição do apelo, sob o argumento de afronta ao princípio da dialeticidade. No mérito, pugna pelo não provimento do apelo.

É o relatório.



A preliminar para não cognição do apelo dos réus-reconvintes, suscitada nas contrarrazões do autor-reconvindo, não vinga.

Isso porque, não se vislumbra qualquer ofensa ao princípio da dialeticidade no recurso apresentado. Segundo Cássio Scarpinella Bueno, este princípio atrela-se com a necessidade de o recorrente demonstrar as razões de seu inconformismo, relevando por que a decisão lhe traz algum gravame e por que a decisão deve ser anulada ou reformada (Curso sistematizado de direito processual civil, vol. 5: recursos, processo se incidentes nos tribunais, sucedâneos recursais: técnicas de controle das decisões jurisdicionais. 4ª ed. rev. e atual. – São Paulo: Saraiva, 2013, p. 61).

Os pontos da sentença restaram devidamente abordados no recurso dos réus-reconvintes. Além disso, bem demonstrado o interesse de referidos apelantes em ser revista a sentença na parte que lhes foi desfavorável, ainda que não venham a obter êxito na pretensão de modificação do mérito da sentença. Sendo assim, fica afastado o pleito para que seja negado seguimento ao apelo.

Adiante, sem olvidar os limites da devolutividade recursal, a sentença, devidamente motivada e fundamentada, não comporta modificação.

De pronto, há de se relembrar que à ocasião do despacho saneador foi fixado como ponto controvertido, a dinâmica do acidente. Em tal ocasião também foi indeferida impugnação da parte réreconvinte e a pretensão de referidos quanto as filmagens da câmera de segurança da Drogaria SSV Farma, comércio local, inclusive por se inferir ausente qualquer indício de edição ou corte.



Com isso, para além das provas apresentadas com a exordial e contestação, também foi deferida a produção de prova oral, com oitiva de testemunha em Juízo (fls. 283/284 e *link*).

Pois bem.

As provas, inclusive, mas não só, a prova oral supramencionada, foram aferidas de forma contextualizada e sopesadas para o deslinde da controvérsia.

Nesse passo, encontra-se como fato incontroverso, quando menos por ausência de impugnação específica, a ocorrência do acidente de trânsito tratado nos autos, enfim, o choque entre o veículo da parte ré-reconvinte e o pedestre/ciclista, autor-reconvindo. (fls. 92, item 1.2.8 e fls. 94, item 1.2.13), em que pese a impugnação em relação à dinâmica do acontecido.

De todo modo, em que pese cada parte sustente as respectivas versões, em linhas gerais, de um lado o autor-reconvindo, alega a culpa do motorista réu-reconvinte e, por conseguinte, a responsabilidade civil da proprietária do automóvel e, de outro, os réus-reconvintes, alegam a culpa do autor-reconvindo, elucidativas as provas dos autos, as quais levaram à configuração da culpa exclusiva do autor-reconvindo e, por conseguinte, a responsabilidade solidária da proprietária do automóvel tratado nos autos e conduzido por Douglas, situação que se mantém nesta análise em grau recursal.

Isso porque, da declaração prestada pelo próprio réu-reconvinte quando do registro de ocorrência da polícia militar à data dos fatos, referido dá conta de que *perdeu o controle do veículo e ao desviar acabou por atingir a bicicleta* (fls. 44). Aliás, bicicleta que as provas levam a inferir que era empurrada ou conduzida



pelo autor-reconvindo, seja como pedestre ou na qualidade de ciclista.

Em tal ponto, não é demais destacar que a declaração acima não é daquelas apresentadas pela versão do policial, mas diferentemente disso, frise-se, do próprio autor-reconvindo.

Além disso, no histórico, aí sim, dos policiais que atenderam a ocorrência, consta reportado que foi constatado que, Douglas Derolle Vallu — que é o autor-reconvindo — conduzia o veículo GM Corsa, de emplacamento DRC-0292, pelo local dos fatos, sendo este uma rotatória na via, quando veio a perder o controle e atingiu a vítima Walber Borges da Silva, que vinha pedalando pela via pública, sua hicicleta

Nesse passo, a testemunha Junior Barbosa da Silva (fls. 283 e link/registro audiovisual), devidamente compromissado e que passou pelo crivo do contraditório, embora não tenha presenciado o exato instante que se deu o acidente, logo depois estava trafegando pelo local e acompanhou a situação dos fatos à ocasião. Disse que estava próximo à rotatória, viu a aglomeração e percebeu o acidente. Foi ao local e acompanhou o acionamento do SAMU. Disse que o autorreconvindo estava caído e das impressões do que viu, crê que referido estava empurrando a bicicleta, até porque entende que o autorreconvindo teria morrido se estivesse sobre a bicicleta, porque houve uma forte pancada desta no poste; a bicicleta estava encostada no poste, entendendo que o veículo colidiu com a bicicleta.

Aliás, o afirmado pela testemunha afigura-se em consonância com o constante na exordial, analisado conjuntamente com o conteúdo dos boletins de ocorrências e do constante nas reproduções fotográficas anexadas aos autos. Disso extrai-se que a



bicicleta ficou expressivamente danificada, inclusive a placa do veículo então conduzido pelo autor ficou presa/grudada nela, tamanho que foi o choque (fls. 66/67).

Embora não haja qualquer prova robusta nos autos para inferir a velocidade que se encontrava o automóvel, enfim, se estava acima ou não da velocidade regulamentar local, por certo que o autor-reconvindo não conseguiu desviar do pedestre/ciclista, resultando que *perdeu o controle* e o automóvel ao atingir a bicicleta, lançou referida com grande energia no poste, danificando sobremaneira referida.

O dano não foi só à bicicleta. O autor-reconvindo também não saiu ileso, ainda que de certa forma em ação defensiva, de proteção, tenha em parte se desvencilhado do veículo, acabou por também ser atingido, tanto assim que o próprio réureconvinte afirmou que acionou o SAMU e o boletim de ocorrência dá conta que houve atendimento local por referido Serviço de Atendimento Móvel de Urgência (acionamento linha telefônica 192), e o autor-reconvindo foi conduzido ao Hospital Geral de Guarulhos, com lesão na perna (fls. 39 e 51).

Em relação às lesões corporais sofridas pelo autor-reconvindo, dos autos consta o prontuário médico-hospitalar (fls. 52/55) e o relatório do SAMU - Regional Guarulhos (fls. 56), a respeito do *acionamento por atropelamento* tratado nos autos.

A existência de faixas de pedestres no entorno do local dos fatos, no caso, não isenta ou minimiza a responsabilidade dos réus-reconvinte, na situação aqui especificamente tratada.

Importante destacar que o conteúdo constante



da filmagem efetuada pela câmera de segurança da farmácia, comércio local (fls. 279) – a qual também passou pelo crivo do contraditório e não há nada que a torne imprestável – dá a exata medida da dinâmica do acidente e, por conseguinte, há de se relembrar e destacar, da culpa do condutor réu-reconvinte e exclusiva de referido.

É que em tal mídia consta o registro de forma clara que o autor-reconvindo pedalava vagarosamente com sua bicicleta e ao chegar à esquina, junto à faixa de pedestres, até por cautela, desceu dela e passou a conduzir/empurrar a bicicleta como pedestre; seguiu sobre a faixa de segurança e logo após passar por ela, cerca de um ou dois passos depois, veio o veículo conduzido pelo réu-reconvinte e colidiu na bicicleta e no autor-reconvindo.

O autor-reconvindo só não foi mais severamente atingido, por ter conseguido dar um passo para trás.

No caso, pode não se saber a velocidade exata que o réu-reconvinte imprimia ao veículo, mas por certo, as imagens supramencionadas bem demonstram que era bem acima dos demais veículos que estavam trafegando no local e captados pela gravação.

Não passa despercebido que os demais veículos ingressavam ou trafegavam com cautela e reduzida velocidade no local, ocasião que passou o veículo conduzido pelo réu-reconvinte, como dito e redito, com expressiva maior velocidade que todos os outros, sem qualquer cautela, até por se tratar de local com rotatória, com ingresso de veículos provindos de várias direções e ao ultrapassar um outro veículo, acabou o réu-reconvinte por se chocar com a vítima autora-reconvinda.

Não se tem que terceiro tenha fechado o réureconvinte, tampouco que o autor-reconvindo tenha dado azo ao



acidente tratado nos autos, portanto, a culpa exclusiva do réu-reconvinte é medida que se impõe.

Note-se que, para além do fato de que o autor-reconvindo estava muito próximo da faixa de pedestre – havia acabado de passar sobre ela, estava a poucos passos dela – o que se tem é que o réu-reconvinte ignorou por completo a maior fragilidade do pedestre/ciclista, na medida em que não se pode olvidar que o artigo 29, § 2º, do Código de Trânsito Brasileiro dispõe que, *em ordem decrescente, os veículos de maior porte serão sempre responsáveis pela segurança dos menores, os motorizados pelos não motorizados.*

Ora, se é assim em relação ao veículo de maior porte frente ao de menor porte, tal situação também não deve ser desconsiderada em relação ao automóvel frente ao pedestre ou ciclista, até porque não há dúvidas de que o pedestre/ciclista se afigura como a parte mais frágil frente ao automóvel conduzido por motorista de referido.

Aliás, o pedestre e o ciclista afiguram-se como partes mais fracas de toda a relação no trânsito, enfim, frente aos veículos automotores, mais ainda automóveis que se afiguram como verdadeiras armaduras de metal, protegendo os motoristas em boa parte das vezes.

A responsabilidade civil solidária da proprietária do veículo, diante da culpa do motorista de referido por danos causados a terceiros afigura-se de rigor.

Nesse sentido: Acidente de Veículo - Ação de Indenização por Ato Ilícito - Veículo Conduzido por Terceiro.

Reponsabilidade do Proprietário — Ilegitimidade Passiva Afastada —



Julgamento Antecipado da Lide Cerceamento de Defesa não Configurado — Prova Prescindível ao Deslinde da Demanda - Conduta em Desacordo com o Art. 29, Inciso II, do Código de Trânsito Brasileiro - Colisão Traseira - Culpa Presumida — Sentença Mantida - Recurso Improvido. 1. O proprietário do veículo assume o risco ao permitir que terceira pessoa conduza veiculo de sua propriedade; assim responde pelos danos causados em eventual acidente provocado por culpa do condutor (Apelação nº 992.09.037735-3, 26ª Câmara de Direito Privado, Rel. Des. Norival Oliva, j. 27/04/2010).

Este Egrégio Tribunal de Justiça já teve oportunidade de se posicionar sobre o tema da responsabilidade solidária entre condutor e proprietário do veículo, senão vejamos: (...) Acidente de veículo – Responsabilidade civil – Ação proposta objetivando o ressarcimento de danos decorrentes de acidente de veículo, proposta pela Volkswagen contra os réus Maria Aparecida e Leo Ricardo, decorrente de abertura de porta na via pública – Culpa bem demonstrada, uma vez que o réu Leo, ao abrir a porta do veículo de propriedade da ré Maria Aparecida, acabou interceptando a trajetória do veículo da autora, vindo a causar danos – Dever de indenizar, nos termos das regras constantes do CTB - Responsabilidade da ré Maria Aparecida, por ser a proprietária do veículo, nos termos dos princípios das culpas "in vigilando" e "in elegendo" – Ação de cobrança, onde há a demonstração dos gastos da autora, para o conserto do veículo -Juros de mora que devem incidir a partir da data do fato, nos exatos termos da Súmula 54 do STJ - Recurso dos réus improvido, com provimento do recurso adesivo da autora (...) (Apelação cível n.º 0006903-67.2007.8.26.0564, Rel. Des. Sá Duarte, 33ª Câmara de Direito



Privado, j. 25/07/2011, v.u.).

Confira-se também: (...) Responsabilidade civil – Indenização por danos materiais e morais – Acidente de trânsito – Colisão – Proprietário de veículo envolvido em acidente responde solidariamente pelos danos causados pelo condutor a que confiou a direção (...) (Apelação cível n.º 9116882-48.2007.8.26.0000, Rel. Des. Francisco Casconi, 31ª Câmara de Direito Privado, 02/08/2011, v.u.).

Não passa sem ser percebido, ademais, que a suspensão administrativa da Carteira Nacional de Habilitação - CNH de referido condutor réu-reconvinte encontrava-se suspensa administrativamente. E, se por um lado tal situação por si só não leva a inferir pela culpa do réu, por outro, não lhe beneficia em nada, mas acena que referido condutor é infrator contumaz das normas de trânsito ou ao menos que possui poucas infrações ou uma infração severa a ponto de causar a suspensão mencionada.

Vai-se à reanálise dos danos.

Em relação aos *danos materiais*, referidos encontram-se demonstrados, cujos documentos encontram-se pormenorizados e guardam nexo de causalidade, tanto em relação às despesas médicas quanto aos prejuízos à bicicleta (fls. 64 e 66/68).

Extrai-se dos autos, ademais, que autorreconvindo sofreu incapacidade laboral total e temporária, por pelo menos 01 (um) mês (fls. 59), conforme dá conta o comunicado do Instituto Nacional de Seguro Social - INSS, com motivo de incapacidade laborativa, relacionado ao acidente tratado nos autos (fls. 57, parte final) e, com isso, também faz jus à indenização pertinente a diferença de seu salário frente aos valores recebidos a título de auxílio do INSS, referente



ao mês de outubro de 2019, período do afastamento (fls. 60/62).

Adiante, a respeito do *dano moral* e do *dano estético*, importante ressaltar, ainda, que no presente caso, tal como acenado de início, deve ser observado que – na situação tratada nos autos e diante das peculiaridades de referido – o segundo é requisito do primeiro, não comportando duas condenações.

É que não se trata de dano expressivo estético, daqueles que causam repulsa, que atinjam pessoas que têm o corpo voltado a trabalhos de modelos, exposições fotográficas ou algo que o valha. Não se trata de dano estético no rosto ou de expressiva exposição corporal que acarrete constrangimento da vítima junto à sociedade.

Silvio de Salvo Venosa (Direito Civil, Atlas, v.4) leciona que o dano estético, portanto, é modalidade de dano moral. Pode ser cumulado com os danos patrimoniais, como, por exemplo, diminuição da capacidade de trabalho. No entanto, por ser modalidade de dano moral, não se cumula com este sob pena de ocorrer bis in idem.

Dessa forma, o valor condenatório deve ser fixado de forma única e não separadamente na situação tratada nos autos.

Nesse passo, o valor fixado na sentença, que resulta em R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), ou seja, R\$ 10.000,00 (dez mil reais) a título de danos morais, mais R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a título de danos estéticos, comporta entender o segundo como modalidade do primeiro, nos termos já mencionados, bem como se tem por necessária a redução do valor condenatório em tal ponto para R\$ 12.000,00 (doze mil reais), valor que se afigura mais condizente, dentro dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, sem causar



enriquecimento indevido.

Até porque, Savatier, Traité du Droit Civil, alude ao dano moral como todo sofrimento humano não resultante de uma perda pecuniária.

Fundamentalmente, o dano moral está ligado à aflição, ao sofrimento físico, psicológico e espiritual, ante as consequências do sinistro. Não é necessária uma perícia ou até provas complexas para se saber que, seja em maior ou menor grau, por mais ou menos extenso período, que situações de igual jaez causam algum tipo de pânico, trauma, tristeza, que extrai da convivência por morte decorrente de atropelamento.

O não acolhimento da integralidade do pedido a título de dano moral, não implica em sucumbência recíproca, uma vez que a Súmula 326 do Superior Tribunal de Justiça orienta que *Na ação de indenização por dano moral, a condenação em montante inferior ao postulado na inicial não implica em sucumbência recíproca.*

Por fim, para que não se alegue omissão, bem como se evitem elucubrações pela parte, diante da culpa exclusiva do condutor réu-reconvinte, da responsabilidade civil solidária deste é da corré, por conseguinte, ainda que tenha a parte ré-reconvinte sofrido prejuízos, o que se tem é que a conduta de referido é que deu causa a eles e, portanto, a improcedência do pedido formulado na reconvenção afigura-se de rigor.

Destarte, a sentença comporta parcial reforma, inferindo-se, no caso, que o dano estético é modalidade do dano moral, não cumulando o segundo com o primeiro e, por conseguinte, determinar a redução do valor condenatório a respeito para R\$



12.000,00 (doze mil reais).

No remanescente, a sentença fica mantida, nos termos em que proferida, mais pelo aqui expendido, inclusive, mas não só, em relação aos consectários legais, compreendidas as verbas de sucumbência e já considerada redução do valor condenatório.

Diante da reforma parcial da sentença – no tocante à ação principal – deixa-se de impor a majoração dos honorários advocatícios em grau recursal, nos termos do artigo 85, § 11, do Código de Processo Civil.

Contudo, no tocante à reconvenção, uma vez mantida integralmente a sentença de improcedência em tal específico ponto (reconvenção), impõe-se a majoração dos honorários advocatícios em favor dos advogados do autor-reconvindo em R\$ 200,00 (duzentos reais), passando para o patamar de R\$ 700,00 (setecentos reais), nos termos do dispositivo supramencionado do ordenamento processual civil.

Posto isto, dá-se parcial provimento à apelação.

Mario A. Silveira